



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP:
20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5082648-45.2021.4.02.5101/RJ

EMBARGANTE: DROGARIAS PACHECO S/A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Drogarias Pacheco S/A em razão da execução fiscal 5015675-45.2020.4.02.5101 promovida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF.

A embargante aduz, em síntese, nulidade da multa decorrente de suposta infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 em razão do desrespeito ao devido processo legal apto a gerar eventual penalidade.

Nesse sentido, expõe que a fiscalização ocorreu à distância, como consta no procedimento administrativo, com desrespeito à forma da Resolução nº 566 do Conselho Federal de Farmácia que impõe o atendimento a três requisitos cumulativos: (i) prévio atesto de um dos Diretores do CRF; (ii) constatação anterior de infração por termo de inspeção presencial e; (iii) ausência de regularização pelo autuado no prazo, se previsto em lei, de 30 (trinta) dias.

Questiona a cobrança por atrelar a multa ao salário mínimo em desrespeito ao artigo 7º, inciso IV da CRFB/88 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Também, nulidade do título por exceder o parâmetro legal à luz do artigo 1º da Lei 5.724/71. Ainda, inexistência da fundamentação legal do título com descumprimento.

Refuta a exigibilidade em decorrência da nulidade da apuração pela exigência de cobrança de taxa para interposição de recurso administrativo com violação à Súmula Vinculante 21 do STF.

Em relação à penalidade, expõe a inexistência de qualquer descumprimento à legislação, pois possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente “registrados” (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.

Argui a atribuição de valor máximo à penalidade em descompasso com o dever de fundamentação, a impossibilitar a defesa e invalida a aplicação da multa.

5082648-45.2021.4.02.5101

510007031059.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Conclui pela inexigibilidade com pedido de procedência para extinção dos autos em apenso.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro – CRF/RJ apresenta impugnação na qual refuta as teses defensivas considerando-se a discricionariedade administrativa para a atribuição do valor da penalidade.

Expõe a não vinculação ao salário mínimo, mas simples fator de menção à sanção pecuniária sem indexação indevida.

Também, explicita a presunção de certeza e liquidez do débito em discussão com atendimento à integralidade das exigências da Lei 6.830 de 1980.

Esclarece a ocorrência da infração cujo descumprimento normativo é reiterado pela embargante com dever de fiscalização inequívoco consoante Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em réplica, a embargante reitera os termos iniciais.

Os autos vieram, então, conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante da desnecessidade de dilação probatória além dos documentos juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado dos pedidos conforme artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980 e artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O direito ao livre exercício de atividade profissional traduz preceito fundamental à luz do artigo 5º, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Nessa toada, trata-se de norma de eficácia contida a permitir a regulação profissional mediante legislação específica.

Nesse quadro, os Conselhos de fiscalização profissional são autarquias especiais — pessoas jurídicas de direito público, que se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao sistema de concurso público para a seleção de pessoal. Além disso, são dotados de poder de polícia e poder arrecadador consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De tal modo, pautam-se inarredavelmente pelo princípio da legalidade com os atuais sopesamentos quanto à conformação regulatória ao teor do entendimento do Pretório Excelso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Por isso, inexistindo previsão na lei que legitima a atuação do Conselho sobre medidas impositivas, carece de possibilidade jurídica eventual norma administrativa que imponha ao administrado obrigação. Noutros termo, torna-se ilegal e sem respaldo jurídico com força no artigo 5º, II da CRFB/88.

Em consonância, a Lei nº 3.820/60 pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalizar os estabelecimentos obrigados a ter responsáveis da área e/ou os que prestam serviços e oferecem bens em farmácias ou drogarias.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz, em seu art. 4º, a definição de alguns institutos, dentre os quais vale ressaltar:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

No artigo 6º da referida lei há a previsão de que a dispensação de medicamentos é privativa das entidades supracitadas.

Já o art. 15 da Lei 5.991/73 e o art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelecem a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para a farmácia e drogaria.

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Novamente, o art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao prever a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, fez referência às farmácias e drogarias. Noutros termos, é imperiosa a presença de responsável técnico em tais locais, e, para tanto, não é suficiente o simples cadastro junto ao Conselho fiscalizador, mas que durante o período de funcionamento os responsáveis estejam nos correspondentes estabelecimentos.

De igual modo é a orientação da Lei 13.021/2014 com exigibilidade às drogarias e farmácias de atenção a tal obrigatoriedade.

Em relação à fiscalização, ausente a previsão da atribuição a correspondente entidade, sedimentou-se, em atenção à finalidade precípua dos Conselhos de Farmácia, a responsabilidade pela fiscalização nos moldes da Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 561-STJ: Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.”

No presente caso, a embargante enquadra-se nos dispositivos subjacentes à fiscalização, pois constitui Drograria com o escopo de dispensação de medicamentos e produtos correlatos.

Por conseguinte, à luz da Lei 3.820 de 1960, bem como Lei 5.991 de 1973 e Lei 13.021/2014 deve provar perante o Conselho Regional de Farmácia correspondente que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado em tempo integral, não bastando a simples existência de cadastro/habilitação.

Além disso, possui a obrigação de ter a assistência de técnico responsável inscrito no correspondente Conselho de Farmácia e, tal colaborador, deve permanecer no estabelecimento durante o seu funcionamento.

Inclusive, o §2º do artigo 15 da Lei 5.991 de 1973 prevê a hipótese de substituto para eventuais ausências.

De igual modo é o artigo 6º, I da Lei 13.021 de 2014 que robustece a exigibilidade de que o profissional habilitado perante o CRF esteja presente durante o horário de funcionamento da drogaria ou farmácia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

No presente caso, restou constatado, em 08 de dezembro de 2014, a ausência de responsável técnico legalmente habilitado junto ao CRF-RJ, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento da embargante, situado na Avenida José Elias Raba, nº 280, Centro do município de Angra dos Reis – RJ.

Constatou-se, por meio dos dados cadastrais da embargante fiscalizada, o descumprimento à legislação no que pertine à presenta de profissional, responsável técnico legalmente habilitado junto ao CRF-RJ, em tempo integral do funcionamento do estabelecimento.

Com efeito, a responsável técnica somente estava no local de 07:00 às 11:00 horas e, de 12:00 às 15:20, de segunda a sábado, embora haja abertura ao público, todos os dias, de 07:00 às 23:00 horas.

A Lei 3.820/1960, bem como Lei 13.021/2014, validam a fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia na hipótese de constatação, a partir de informações cadastrais, acerca do desatendimento das normas legais.

Por conseguinte, resta desimportante eventual descumprimento de norma regulamentar que não pode cercear o poder-dever de polícia legalmente atribuído ao Conselho Profissional.

Com isso, eventual não atendimento da Resolução 566/2012, no regramento que extrapola a lei e limita o poder de polícia, não vicia a fiscalização, pela fática e jurídica identificação, do CRF-RJ, acerca do descumprimento da legislação pela embargante.

De mais a mais, houve correta cientificação da autuada via postal com Aviso de Recebimento e prazo para eventual apresentação de defesa no atendimento ao devido processo legal, artigo 5º, LV e LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Noutro âmbito, com razão a tese de que eventual exigibilidade de depósito/arrolamento para o exercício do direito de defesa na seara administrativa vicia o procedimento e correspondente aplicação de penalidade por desrespeito ao devido processo legal e seus corolários como exsurge da Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Entretanto, embora a tese esteja correta, não se aplica ao caso, porque apesar de devidamente notificada acerca da aplicação da multa, não há sequer tentativa de apresentação de defesa ou não conhecimento de peça apresentada pela administrada em razão de exigência de depósito ou arrolamento.

Vale dizer, inexistente comprovação de que eventual admissibilidade de recurso administrativo, no caso, foi obstada por exigência de depósito ou arrolamento.

Portanto, inaplicável, no caso, o reconhecimento da nulidade a viciar a fiscalização por não se subsumir à Súmula Vinculante 21 do STF.

Repise-se que sequer houve tentativa de defesa, o que afasta a situação de inconstitucional e ilegal inadmissibilidade por exigência de depósito ou arrolamento.

Em igual sentido é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“0025636-03.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.025636-0)

Ementa: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 5.991/73 - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA - COBRANÇA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDEVIDA - RECURSO ADMINISTRATIVO - INEXISTENTE - VALOR DA MULTA - IMPOSTA DE ACORDO COM A LEI Nº 5.724/71 - LEGALIDADE - CDA - VALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. - A manutenção de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, é expressamente exigível em farmácias e drogarias, hipótese dos autos, e que tal obrigatoriedade seja durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei nº 3.820/60, c/c o artigo 15, § 1º, da lei nº 5.991/73. - No caso dos autos, através de consulta aos dados cadastrais da empresa "Ficha da Firma", constatou-se que o estabelecimento autuado funciona de domingo a sábado, das 7:00hs às 23:00hs, no entanto, na mesma "Ficha" não há registro de responsável técnico farmacêutico atuando de segunda a sábado, das 7:00hs às 14:40hs, e aos domingos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Sendo assim, não há qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado pelo Farmacêutico Fiscal na sede do CRF/RJ, ao identificar na base de dados do órgão fiscalizador a ausência de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento autuado, o qual, inclusive, não providenciou a devida regularização dentro do prazo de 30 dias. - A exigência feita pelo CFF/RJ, ao editar a Resolução nº 566/2012, não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, uma vez que esta Lei não prevê a necessidade de recolhimento do porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, de modo que não cabe à citada Resolução inovar, a ponto de criar obrigações não previstas em lei. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao regular a matéria, editou a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte enunciado, "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo". - Todavia, toda a discussão a respeito do suposto cerceamento de defesa pela cobrança do porte de remessa e retorno se esvazia, na medida em que, apesar de devidamente notificada da aplicação da multa, não há vestígios de que a empresa autuada tenha sequer tentado apresentar o respectivo recurso administrativo, ou postulado o afastamento da cobrança da aludida quantia, a fim de dar prosseguimento ao processo administrativo. - A infração restou cometida no ano de 2015, ano em que os salários mínimos regionais no Estado do Rio de Janeiro foram instituídos pela Lei Estadual nº 6.983/2015, que traz como menor piso salarial o valor de R\$ 953,47. Considerando que o valor da multa aplicada in casu, constante na CDA em foco, é de R\$ 4.578,84, verifica-se que este valor é inferior a 3 vezes o menor salário mínimo regional do Rio de Janeiro, previsto na Lei nº 6.983/2015 (R\$ 953,47), aplicado em dobro em decorrência da reincidência da empresa, não havendo que se falar, assim, em infringência à Lei nº 5.724/71, vez que respeitado pela Administração o limite legal máximo previsto para a imposição da multa. - Inexistindo irregularidades na certidão de dívida ativa ou no processo administrativo, deve ser observado o princípio da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa, considerando-a válida. - Invertido o ônus da sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 3º, do CPC/2015. - Recurso provido.

Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 13/07/2020

Data de disponibilização 21/07/2020

Relator SERGIO SCHWAITZER

0019836-91.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.019836-0) *Ementa selecionada*

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ADMINISTRATIVO DESERTO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, que objetivavam a afastar a cobrança de multa administrativa imposta pelo CRF/RJ. 2. A empresa autuada **demonstrou a interposição tempestiva de recurso administrativo no processo nº 7010/15, que teve negado o seu encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia por ausência de pagamento de porte de remessa e retorno, sendo considerado deserto.** 3. A Resolução nº 566/2012 criou obrigação sem respaldo legal. As Leis nº 3.820/60, que regula a atuação dos CRF's, e nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, não preveem a necessidade de pagamento para a interposição de recursos, sendo a gratuidade a regra. Esta Corte tem se manifestado no sentido da ilegalidade da cobrança de porte e remessa para o recebimento do recurso administrativo, feita pelo Conselho Regional de Farmácia. Precedentes desta Corte: TRF2/AC 0101159-21.2017.4.02.5101, rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ-e 04/11/2019; e TRF2/AC 0018594-97.2017.4.02.5101, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ-e 20/03/2019. 4. O STF esclareceu sobre o porte de remessa e retorno, que não se trata de taxa, sendo despesa de serviço postal remunerado mediante tarifa ou preço público, de competência da União Federal. Precedentes do Órgão Pleno do STF: RE 594.116, DJe 05.04.2016, Tema nº 135; e ADIN 3502/SC, DJ-e 12/03/2020, ambos do rel. Min. EDSON FACHIN. 5. A RN nº 566/2012 criou ônus processual sem amparo na lei, estabelecendo a cobrança de despesa por serviço postal, " cujos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia" (art. 15, §1º, RN nº 566/12), violando ao princípio da legalidade e gerando obstrução devido processo legal e à ampla defesa da apelada (artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal). 6. A circunstância de o valor arrecadado não ingressar diretamente nos cofres do Conselho, mas se destinar a serviço postal, não modifica o fato de que seu não pagamento gera a sanção processual de deserção, como ocorreu com o processo administrativo da autora, inequívoca hipótese de cerceamento de defesa, "a justificar a anulação do processo administrativo e, por contaminação, a do título exequendo" (TRF2/AC 0081428-39.2017.4.02.5101, rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TRUMA ESPECIALIZADA, DJe 12/9/2018). 7. Desnecessária a apreciação dos demais argumentos referentes à execução fiscal fundada na 1ª autuação por violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. 8. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução e, por conseguinte extinguir a execução fiscal. Invertidos os ônus da sucumbência com a condenação da autarquia especial ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. 9. Apelação conhecida e provida.

Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA

Data de decisão 01/06/2020

Data de disponibilização 09/06/2020

Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA

Em relação ao valor da penalidade, tampouco se desrespeita a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim nos termos do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior.

Ora, o que se proíbe é que o salário mínimo seja utilizado como referência para outras finalidades que não sejam a remuneração do trabalho, impedindo-se a utilização como indexador econômico. Todavia, isso não se confunde a consideração do mesmo como valor certo para fins de limitar mínimos e máximos ao tempo da ocorrência de infrações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Com efeito, o art. 24 da lei nº 3.820/60 apenas estatui limites mínimos e máximos para aplicação da multa, que deverá ser fixada de acordo com os elementos reunidos em processo administrativo, não havendo qualquer utilização para fins de atualização monetária/indexação.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73.

2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.

3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: "Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.205/75 ("Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito") e, por conseqüência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.

6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.

7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor; em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).

8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

9. Recurso especial provido.

(REsp 738.845/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 221)

No caso, somente haveria eventual ilegalidade por excessivo de multa, caso o patamar houvesse sido fixado em limite superior legal de três salários mínimos, art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, ou do dobro deste valor, presente a reincidência da empresa infratora.

Existente a **reincidência** e considerando o montante aplicado nos limites legais, não há ilegalidade ou excesso de cobrança. *(Precedentes do STJ: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).*

Em igual sentido:

“0509881-13.2016.4.02.5101 (TRF2 2016.51.01.509881-8)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). MULTA POR INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCABÍVEL. MERA IRREGULARIDADE. VALOR DA MULTA. LITITAÇÃO LEGAL OBSERVADA. SEM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC/2015. 1. Embargos à execução fiscal ajuizada pelo CRF/RJ visando à cobrança



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

de crédito relativo a imposição de multa por infração ao parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 c/c art. 15 § 1º da Lei 5.991/73. Sentença julgou improcedentes os embargos. 2. O Conselho Federal de Farmácia (CFF) editou a Resolução nº 566/2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispondo, em seu artigo 15, § 1º, que o recurso administrativo será considerado deserto e não encaminhado ao CFF se não houver o pagamento, por boleto bancário oriundo de convênio específico. 3. A Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, não cabendo à Resolução nº 566/2012 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes conferidos, tornando indevida, razão pela qual é indevida a exigência feita pelo CRF/RJ. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para fins recursais no âmbito administrativo, matéria esta que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 21, verbis: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo". 5. Embora seja ilegítima a cobrança do porte de remessa e retorno, a consequência que se impõe é o mero afastamento da cobrança da respectiva quantia, para a regularização formal do processo administrativo, o que não foi postulado. Ademais, a embargante/apelante sequer apresentou recurso administrativo ao CFF, embora devidamente notificada. 6. O auto de infração está fundamentado no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 c/c art. 15 § 1º da Lei 5.991/73, sendo que a Lei n. 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60, passando a dispor, em seu art. 1º, que as multas "passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência", razão pela qual, à época da imposição da multa, o valor máximo possível, considerando o salário mínimo vigente em 2015 alcançaria o montante de R\$ 4.728,00, quantia superior à multa imposta à apelante. 7. Quanto à alegada nulidade, por ausência de motivação para a fixação do valor no limite máximo, tampouco há qualquer irregularidade na fixação da multa, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado, identificada a infração cometida e as normas legais incidentes na hipótese, verificada a reincidência da empresa autuada e estando o valor aplicado dentro dos limites estabelecidos em lei. 8.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Não há vinculação ao salário mínimo na penalidade imposta, considerando que o art. 24 da lei nº 3.820/60 apenas estabelece os limites mínimos e máximos para aplicação da penalidade, que deverá ser fixada de acordo com os elementos reunidos em processo administrativo, não havendo qualquer utilização para fins de atualização monetária, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): 2ª Turma, AgRg no Ag 1217153, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.8.2010; 2ª Turma, AgRg no REsp 670540, rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.5.2008). 9. Consta das cópias do Processo Administrativo Fiscal à distância que o estabelecimento autuado funciona de domingo a sábado, das 7h às 23h, não havendo, de acordo com as informações do banco de dados do CRF/RJ, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado de segunda a sábado das 15h20min às 23h, e aos domingos durante todo o horário de funcionamento. 10. O auto de infração foi lavrado na sede do CRF/RJ por Farmacêutico Fiscal, em 10.3.2015, identificando o estabelecimento autuado, com o correspondente endereço, e a infração constatada, de acordo com o processo administrativo do estabelecimento farmacêutico, considerando-se o banco de dados do conselho profissional e a reincidência da autuada, que já responde em outro processo administrativo fiscal pela mesma infração, sem regularização dentro do prazo de 30 dias, sendo expedida notificação para a embargante apresentar defesa administrativa, não se demonstrando ilegalidade na atuação do conselho profissional. 11. Condenação da apelante, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba sucumbencial fixada na origem em 1% sobre o valor da causa, de modo a remunerar o trabalho adicional exercido pelo causídico da parte recorrida. 12. Apelação não provida.

Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA

Data de decisão 14/06/2019

Data de disponibilização 18/06/2019

Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Na ocasião da aplicação da penalidade, há justificativa pela comprovação de que a fiscalizada não possui responsável técnico em integralidade de permanência no horário de funcionamento e, também, informação de presença de reincidência, além do desatendimento, no prazo legal, de correção do vício, o que fundamenta a penalidade, sem base para desconsideração, pelo Poder Judiciário, da autuação.

Presente a legalidade, no âmbito de juridicidade, com atendimento aos princípios e regras norteadores do direito administrativo, não há base para se desconsiderar o mérito administrativo e, também, para conseqüente interferência do Poder Judiciário.

Logo, não logrou êxito a embargante em descortinar quaisquer ilegalidade ou vícios na fiscalização, tampouco comprovou o atendimento à exigência legal de presença, em tempo integral, de profissional devidamente habilitado perante o CRF-RJ.

Importante frisar que tais comprovações ficam à cargo da interessada para a finalidade de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez que recai sobre o crédito público devidamente inscrito em dívida ativa do CRF.

Com efeito, a dívida ativa da Fazenda Pública é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária, Lei 4.320/1964. Desse modo, compreende além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.

Assim sendo, o valor devido deve ser inscrito na dívida ativa com a finalidade de procedimento a apurar a liquidez e certeza do crédito. Logo, com a constituição do débito e a inscrição na dívida ativa, a autoridade administrativa expede a certidão correlata com a identificação do sujeito passivo e, também, certeza e liquidez ao débito. Nesse cenário, os limites da cobrança estão circunscritos no título, o que não impede o exercício de faculdade legal da credora de substituir ou emendar a CDA em caso de erros formais na esteira do §8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Diante disso, permanece a cobrança com a constatação de que a certidão de dívida ativa apresenta o valor originário do débito, o período ao qual se refere, a legislação que embasou a autuação e a natureza da cobrança, o que atende à validade com certeza, liquidez e exigibilidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Novamente, a parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez que resguarda o título questionado, artigo 3º da Lei 6.830 de 1980.

Atente-se que a concisão da certidão de dívida ativa não ocasiona qualquer violação aos requisitos previstos no artigo 2º. §§ 5º e 6º da Lei de Execução Fiscal. (*RESP 202587/RS, in DJU de 02/08/1999, página 156, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma*).

Não há, no processo, prova hábil a desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo que embasou a execução fiscal ou mesmo a amparar qualquer alegação de ilegalidade ou nulidade.

Ante o exposto, com força no artigo 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados nos embargos à execução.

Sem custas, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante em 10% do valor atualizado do débito em execução (valo da causa), a título de honorários advocatícios consoante artigo 85, §§2º e 3º, I do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007031059v3** e do código CRC **2b6fb6a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 8/2/2022, às 10:10:1

5082648-45.2021.4.02.5101

510007031059.V3